

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1057874 - ES
(2017/0035426-1)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : STANLEY VIALI GOMES
ADVOGADOS : LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO - ES019260
FLAVIA PEDROSA SOARES E OUTRO(S) - ES012112

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE RESIDENTE EM MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por residirem em Município não tributário, não estão sujeitos à prestação do Serviço Militar obrigatório após a conclusão do curso superior. Precedentes: AgRg no AREsp. 258.791/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 19.4.2013; AgRg no AREsp 143.423/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2.10.2012, DJe 5.10.2012; AgRg no REsp. 995.175/SC, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, DJe 16.11.2010 e AR 5.284/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 18.10.2017.

2. No caso dos autos, o autor foi dispensado do Serviço Militar obrigatório em 1999, por residir em Município não tributário, havendo posteriormente concluído o curso de medicina em 2012, quando foi novamente convocado para prestação de Serviços Militares, o que demonstra que faz jus à dispensa Militar conforme requerido na inicial.

3. Agravo Interno da UNIÃO desprovido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.874 - ES
(2017/0035426-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : STANLEY VIALI GOMES
ADVOGADOS : LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO - ES019260
FLAVIA PEDROSA SOARES E OUTRO(S) - ES012112

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO contra decisão que deu provimento ao Agravo em Recurso Especial de STANLEY VIALI GOMES, nestes termos ementada:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR RESIDIR EM MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

2. Sustenta a agravante que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Declaração da União no Resp. Repetitivo 1.186.513/RS, em 12.12.2012, acolheu os Embargos para esclarecer que os estudantes dispensados de incorporação em momento anterior à Lei 12.336/2010, poderão ser convocados ao término do curso, desde que a colação de grau ocorra após a vigência da Lei 12.336/2010, ou seja, após 26 de outubro de 2010. Aduz, ainda, que o autor colou grau em 2012, ou seja, em data posterior à vigência da lei 12.336/2010, publicada em 26 de outubro de 2010, razão pela qual a ele se aplica a referida norma.

3. Requer a reconsideração da decisão ora agravada ou, caso assim não aconteça, que o recurso seja levado à Turma competente.

4. É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.874 - ES
(2017/0035426-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : STANLEY VIALI GOMES
ADVOGADOS : LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO - ES019260
FLAVIA PEDROSA SOARES E OUTRO(S) - ES012112

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE RESIDENTE EM MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por residirem em Município não tributário, não estão sujeitos à prestação do Serviço Militar obrigatório após a conclusão do curso superior. Precedentes: AgRg no AREsp. 258.791/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 19.4.2013; AgRg no AREsp 143.423/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2.10.2012, DJe 5.10.2012; AgRg no REsp. 995.175/SC, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, DJe 16.11.2010 e AR 5.284/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 18.10.2017.

2. No caso dos autos, o autor foi dispensado do Serviço Militar obrigatório em 1999, por residir em Município não tributário, havendo posteriormente concluído o curso de medicina em 2012, quando foi novamente convocado para prestação de Serviços Militares, o que demonstra que faz jus à dispensa Militar conforme requerido na inicial.

3. Agravo Interno da UNIÃO desprovido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.874 - ES
(2017/0035426-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : STANLEY VIALI GOMES

ADVOGADOS : LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO - ES019260
FLAVIA PEDROSA SOARES E OUTRO(S) - ES012112

VOTO

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste.

2. O entendimento firmado por esta Corte Superior é o de que a Administração não pode, após a dispensa do serviço Militar obrigatório por residir em município não tributário, renovar a convocação de estudantes das áreas de saúde, em virtude da conclusão de curso superior. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485 V E IX DO CPC/1973. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE RESIDENTE EM MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por residirem em Município não tributário, não estão sujeitos à prestação do Serviço Militar obrigatório após a conclusão do curso superior. Precedentes: AgRg no AREsp. 258.791/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 19.4.2013; AgRg no AREsp 143.423/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2.10.2012, DJe 5.10.2012 e AgRg no REsp. 995.175/SC, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, DJe 16.11.2010.

2. No caso dos autos, conforme se pode verificar do documento de fls. 52, da decisão, da sentença e do acórdão juntados respectivamente às fls. 58/59, 107/111 e 160/165, o autor foi dispensado do alistamento inicial por residir em Município não tributário.

3. Assim, procede o argumento do autor de que a decisão rescindenda partiu de premissa fática equivocada (art. 485, IX do CPC), qual seja, a de que a dispensa da prestação do Serviço Militar obrigatório a estudante de medicina, convocado após conclusão da residência, se deu em virtude de sucessivos pedidos de adiamento.

4. Ação Rescisória julgada procedente (AR 5.284/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 18.10.2017).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE RESIDENTE EM MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR.

1. Não se aplica ao presente caso o entendimento sedimentado no REsp 1.186.513/RS, julgado pela sistemática do art. 543-C, tendo em vista que o mesmo trata somente da dispensa do militar por excesso de contingente, enquanto que no caso em comento, o cerne da controvérsia reside na possibilidade de haver convocação para o serviço militar obrigatório, após a conclusão de curso superior, quando o convocado já foi dispensado da incorporação pelo fato de residir em município não tributário.

2. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que os profissionais da área de saúde dispensados do serviço militar por residirem em município não tributário não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. Precedentes: AgRg no AREsp 143.423/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/10/2012; AgRg no REsp 995.175/SC, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 16/11/2010; AgRg no Ag 1.318.795/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/10/2010.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp.

258.791/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 19.4.2013).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE RESIDENTE EM MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.

2. A jurisprudência desta Corte assentou a orientação de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente, ou por residirem em Município não tributário, não estão sujeitos à prestação do Serviço Militar obrigatório após a conclusão do curso superior.

3. Precedentes: AgRg no REsp. 995.175/SC, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, DJe 16.11.2010; AgRg no Ag 1318795/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.10.2010 e AgRg no REsp. 1122941/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 30.8.2010.

4. Agravo Regimental da UNIÃO FEDERAL desprovido. (AgRg no AREsp 143.423/RJ, de minha relatoria, 1T, julgado em 02.10.2012, DJe 05.10.2012).

3. No caso dos autos, o autor foi dispensado do serviço militar obrigatório em 1999, por residir em Município não tributário, havendo posteriormente concluído o curso de medicina em 2012, quando foi novamente convocado para prestação de serviços militares, o

que demonstra que o recorrente faz jus à dispensa militar conforme requerido na inicial.

4. Diante de tais considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno da UNIÃO. É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.057.874 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0035426-1

Número de Origem:
201250010128199 00128198620124025001

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : STANRLEY VIALI GOMES

ADVOGADOS : LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO - ES019260
FLAVIA PEDROSA SOARES E OUTRO(S) - ES012112

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR -
REGIME - SERVIÇO MILITAR DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : STANRLEY VIALI GOMES

ADVOGADOS : LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO - ES019260
FLAVIA PEDROSA SOARES E OUTRO(S) - ES012112

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 26 de Março de 2019